



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001834-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CAIO VINICIUS BALDIN FURTADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001834-16.2025.8.26.0000

Comarca da Capital

AGRAVANTE Fazenda Pública do Estado de São Paulo

AGRAVADO Caio Vinícius Baldin Furtado

Voto nº 55327

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE EM CARGO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu liminar para posse de Caio Vinícius Baldin Furtado em cargo público, apesar de esteatose hepática grau III, considerada não impeditiva para o exercício das funções.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a liminar deferida para posse em cargo público deve ser mantida, considerando os requisitos de saúde estabelecidos pela legislação estadual.

III. Razões de Decidir

3. A legislação estadual exige que candidatos a cargos públicos gozem de boa saúde, comprovada por inspeção médica oficial.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que candidatos dependentes de decisão judicial provisória têm direito apenas à reserva de vaga, não à nomeação definitiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Determina-se a reserva de vaga até decisão judicial definitiva.

Tese de julgamento: 1. Candidatos dependentes de decisão judicial provisória têm direito à reserva de vaga, não à nomeação definitiva.

Legislação Citada:

Lei 10.261/68, art. 47, VI.

Jurisprudência Citada:

STJ, MS 6649/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 18.06.2001.

STJ, REsp 1.248.121/MS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.9.2011.

STJ, AgRg no MS 13.583/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 17.10.2008.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra ato que considera ilegal da **MM. Juíza de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Dra. Simone Gomes Rodrigues Casoretti**, e consistente em deferir a liminar pleiteada nos autos da ação ordinária movida por **Caio Vinícius Baldin Furtado**.

Recurso tempestivo e contrariado a fls..

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 96 dos autos principais) que deferiu a liminar pleiteada para determinar a posse do agravado em cargo público, forte na tese que:

No caso, os requisitos estão presentes, pois embora sejam diversos os requisitos previstos para a aprovação em concurso público e para a contratação provisória, o autor é portador de esteatose hepática grau III que, segundo parecer médico, não o impede de exercer suas funções laborais (fl. 86). Na verdade, a doença não incapacita o autor para o exercício da docência, motivo pelo qual defiro a tutela e determino à ré que conceda ao autor a posse do cargo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Insurge-se, a agravante, contra a r. decisão, alegando, em síntese que a legislação estadual estabelece requisitos, a serem atendidos por aqueles que obtiverem aprovação em concurso público, para poderem tomar posse no cargo e iniciar o exercício de suas funções, em especial o artigo 47 da lei 10.261/68 – estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de S. Paulo estabelece os requisitos a serem atendidos por aqueles que desejam tomar posse nos cargos no serviço público Estadual, a saber:

"Art. 47. São requisitos para posse em cargo público:

(...) VI – **gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada em órgão médico oficial;**"

A decisão de primeiro grau comporta reparos.

A matéria controvertida nos autos apresenta forte conteúdo fático, a reclamar produção de provas, de modo que somente poderá ser apreciada com segurança ao final da ação proposta pelo autor/agravado.

Todavia, segundo orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O fato de um candidato classificado em posição suficiente à assunção do cargo estar a depender da confirmação de provimento judicial implica a reserva de vaga"* (MS 6649/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 18.06.2001).

Também: *"O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o candidato que permanece no certame por força de decisão judicial provisória não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo-lhe assegurada apenas a reserva de vaga"* (REsp 1.248.121/MS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.9.2011).

E ainda: *"A premência de realização de novo concurso, bem assim a possível ocupação das vagas remanescentes por outros candidatos constituem justificativa plausível para a concessão do provimento liminar, no sentido de se determinar à autoridade apontada coatora a reserva de vaga, na modalidade pretendida pelo autor, até final decisão a ser proferida na vertente ação mandamental"* (AgRg no MS 13.583/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 17.10.2008).

Portanto, no caso, até decisão judicial definitiva a respeito do direito suposto e reivindicado pelo autor/agravado, razoável a reserva de vaga.

Dessarte dá-se parcial provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica